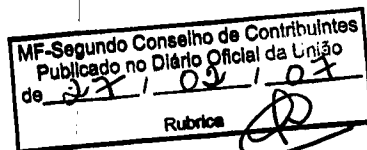




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002270/00-90
Recurso nº : 131.149
Acórdão nº : 204-00.859



Recorrente : TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS.

FALTA DE LANÇAMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de infrações que tenham por mote classificação fiscal de mercadorias.

Recurso não conhecido.

FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO QUE O APURADO E ESCRITURADO. Comprovado pela fiscalização que o contribuinte recolheu valor menor do que o apurado por ele mesmo e escriturado no livro de Apuração do imposto é de ser exigida a diferença em auto de infração com imposição dos acréscimos previstos em lei para o procedimento de ofício.

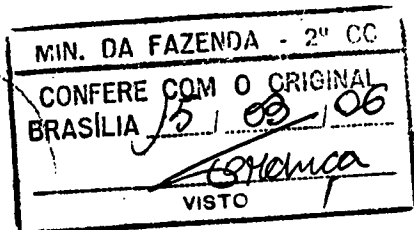
CRÉDITOS GLOSADOS, DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS. A fruição do crédito na devolução de mercadorias está condicionada ao cumprimento das condições especificadas em regulamento, a teor do art. 30 da Lei nº 4.502/64. A falta de escrituração no livro de controle da produção e estoque ou em registro equivalente desautoriza o crédito pretendido.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. A exigência de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic é estritamente legal, descabendo competência ao Conselho de Contribuintes para julgar de sua constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Sobre os débitos apurados em procedimento de ofício incide a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo à instância julgadora apreciar arguição de inaplicabilidade por ser o percentual de 75% confiscatório ou não.

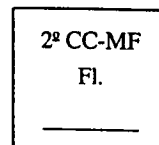
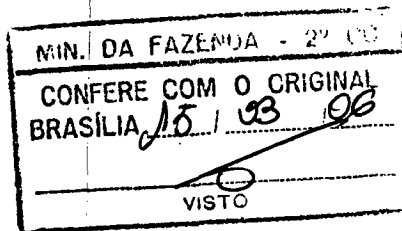
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.





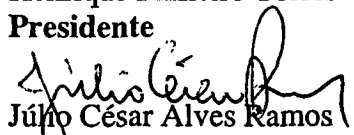
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.002270/00-90
Recurso nº : 131.149
Acórdão nº : 204-00.859

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes na matéria pertinente à classificação fiscal; e II) em negar provimento ao recurso na matéria conhecida.

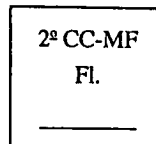
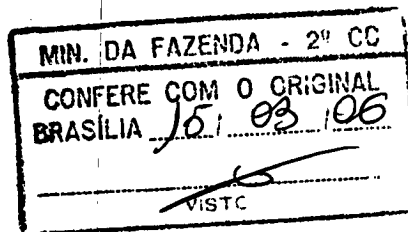
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.002270/00-90
Recurso nº : 131.149
Acórdão nº : 204-00.859

Recorrente : TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa teve contra si lavrado auto de infração para exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados em ação fiscal levada a efeito e que constatou três infrações à legislação do imposto:

a) recolhimento a menor do imposto nos períodos de apuração correspondentes ao segundo decêndio do mês de fevereiro de 1998, primeiro decêndio do mês de março de 1999 e terceiro decêndio do mês de abril de 1999;

b) falta de lançamento e recolhimento do imposto em virtude de erro de classificação fiscal e alíquota; e

c) aproveitamento indevido de créditos em virtude de devoluções de vendas não adequadamente comprovadas;

O contribuinte se insurgiu contra o auto de infração por meio de impugnação tempestiva, que foi acolhida apenas em parte pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que apenas desonerou do montante total do débito exigido a parcela referente à falta de recolhimento no primeiro decêndio do mês de março de 1999, mantendo o lançamento no tocante às demais infrações em sua totalidade.

Irresignada com essa decisão, postula em sede de recurso junto a este Conselho a sua reforma, valendo-se dos mesmos argumentos já expendidos em sua impugnação e que são, em síntese:

1. é inconstitucional a incidência simultânea de três verbas de caráter moratório: 1% ao mês de juros de mora + "TRD acumulada" + taxa Selic;

2. as classificações fiscais das mercadorias e o cálculo do imposto de importação foram incluídos nas declarações de importação que foram aprovadas pela Receita Federal. As notas fiscais de saída consignam as mesmas classificações fiscais adotadas no desembaraço aduaneiro;

3. não havendo erro de fato com relação às características das mercadorias, a fiscalização não pode alterar a classificação fiscal em virtude de erro de direito relativo à aplicação das normas de classificação fiscal;

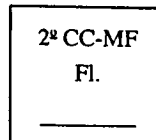
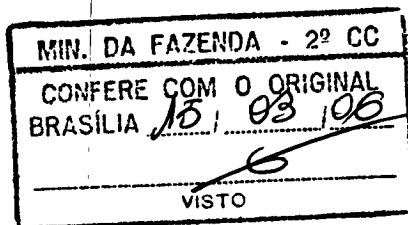
4. os tributos foram objeto de lançamento por homologação, com base no artigo 150 do CTN, e assim sendo, não podem ser lançados, novamente, de ofício, ainda que houvesse erro na classificação fiscal;

5. a fiscalização reviu o auto-lançamento efetuado pela interessada, com único intuito de converter a multa moratória de 30% em multa punitiva. Daí a ilegalidade da multa de 75% aplicada;

6. a falta de escrituração das devoluções no livro de controle da produção e do estoque bem como a ausência de menção às devoluções nas notas fiscais originárias constituem meras irregularidades formais, que não autorizam a glosa dos créditos de IPI correspondentes;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.002270/00-90
Recurso nº : 131.149
Acórdão nº : 204-00.859

7. os documentos anexados à impugnação comprovam a regularidade da contabilização das devoluções das mercadorias retornadas; e

8. cita acórdãos deste Conselho que, segundo ele, aceitaram a tese de que a mera deficiência formal na escrituração não desautoriza o aproveitamento do crédito por devolução.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/98
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002270/00-90
Recurso nº : 131.149
Acórdão nº : 204-00.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há nos autos comprovação do necessário arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

Antes de passar ao exame das questões levantadas pela empresa, cabe demarcar os contornos deste julgado, na medida em que descabe competência a este Segundo Conselho para a apreciação de questões atinentes à classificação fiscal de mercadorias. Por este motivo, o julgamento se aterá à primeira e terceira infrações, remetendo-se o processo, em seguida, para o Terceiro Conselho a quem compete, regimentalmente, o deslinde da outra infração.

Isto posto, cabe porém, enfrentar o argumento de que a inclusão do tributo na declaração de importação, enviada à Secretaria da Receita Federal, antes da efetiva entrada das mercadorias e a aceitação por parte desta, constitui homologação dos valores de tributos ali inseridos. Nada mais absurdo.

Sem dúvida, trata-se aqui também da figura do lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, como anotado pelo recorrente. Entretanto, ao contrário do que ele afirma, tal procedimento, aprimorado com o recolhimento do tributo antes de qualquer pronunciamento da autoridade administrativa é feito sob a exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. Veja-se o teor do artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, o lançamento de ofício está previsto no art. 149 do mesmo código, assim anotado:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 15/03/00
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002270/00-90
Recurso nº : 131.149
Acórdão nº : 204-00.859

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Por seu turno, no tocante especificamente ao IPI, assim disciplina a respeito o seu atual decreto regulamentador (Decreto nº 4.544/2002):

Art. 122. Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por homologação mediante atos de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, com o pagamento antecipado do imposto e a devida comunicação à repartição da SRF, observando-se que tais atos (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 19 e 20, e Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 144 e 150):

I - compreendem a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista; e

II - reportam-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regem-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Lançamento por Homologação

Art. 123. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, de que trata o art. 122, serão efetuados, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502, de 1964, art. 20):

I - quanto ao momento:

a) no registro da declaração da importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior -SISCOMEX, quando do despacho aduaneiro de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 19, inciso I, alínea a);

Portanto, completamente descabida a alegação de que não pode a autoridade administrativa rever o "auto-lançamento" praticado pelo sujeito passivo. Não só pode, deve, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, a teor do art. 142 do mesmo código.

Com essas considerações, submeto à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes a matéria atinente à classificação de mercadorias, passando a examinar a outra infração constante do auto, ou seja os créditos indevidos por devolução.

Além disso, deixo também de apreciar aqui a primeira infração apontada no auto, qual seja, o recolhimento a menor nos meses de fevereiro de 1998 e abril de 1999. É que o recurso da empresa, embora longo, não enfrenta a questão. Ao tratar da falta de recolhimento apenas se reporta aos apontados erros de classificação fiscal. O relator do julgamento de primeira instância assim reconhece, embora tenha, mesmo assim, desonerado uma parte dessa matéria não impugnada...

No que tange à terceira infração atribuída à empresa, isto é; o aproveitamento indevido, como crédito de imposto, de valores indicados em notas fiscais emitidas por clientes seus afirmando tratar-se de devoluções de mercadorias, a fiscalização apontou a ausência de comprovação do efetivo reingresso das mercadorias no estabelecimento, devido à ausência de registro no livro de controle da produção e do estoque (modelo 3), que a empresa não escritura.

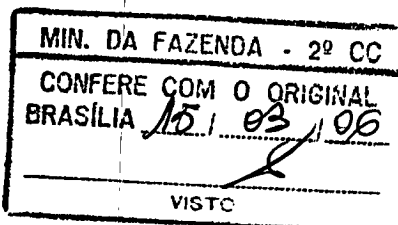
No seu recurso, defende a autuada que se trata de mera formalidade, incapaz, por si só, de gerar um ônus tributário. Assim não entendo.

181 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002270/00-90
Recurso nº : 131.149
Acórdão nº : 204-00.859



2ª CC-MF
Fl.

É que a norma regulamentar, como apontado na peça de acusação, está direcionada à exigência da comprovação de que a operação que gerou a devolução de fato foi desfeita. Tanto é assim que não se restringe a essa exigência "formal"; vai além, e determina que o contribuinte interessado em aproveitar como crédito aquele IPI deve comprovar ainda o ressarcimento do valor pago pelo cliente ou a substituição da mercadoria devolvida.

Todo esse controle tem, obviamente, por objetivo evitar a "fabricação" de devoluções fictícias que sirvam tão-somente para reduzir o montante do imposto recolhido pelo efetivo contribuinte do imposto.

Assim, embora concorde com o argumento do contribuinte de que a simples omissão de escrituração do livro modelo 3 seja insuficiente para descaracterizar a devolução, entendo que é estritamente necessário que logre o interessado comprovar, por outros meios, as condições exigidas pela norma regulamentadora.

Nesse sentido, mesmo que não seja naquele livro, deve possuir e apresentar registros individualizados que assegurem, sem qualquer sombra de dúvida que aquela mercadoria de fato reingressou no estabelecimento. Não basta, portanto, mostrar que alguma mercadoria ingressou e que uma similar posteriormente saiu, ainda que para o mesmo comprador original. É preciso que seja a mercadoria indicada na nota original.

Ora, sabemos todos que, na grande maioria das vezes, os controles alternativos aceitos pela legislação do IPI como sucedâneos do livro modelo 3 não têm essa discriminação individualizada da mercadoria. Por eles pode-se, quando muito, assegurar que em um determinado dia, uma certa quantidade de uma dada mercadoria entrou no estabelecimento ou dele saiu.

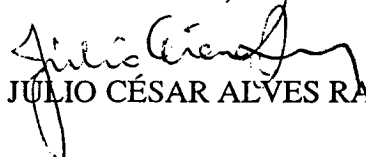
Ainda assim, se o contribuinte lograsse demonstrar, em acréscimo ao indicado no parágrafo anterior, ter feito o ressarcimento do valor inicialmente exigido ou a substituição da mercadoria, poder-se-ia admitir ter, de fato, ocorrido a devolução.

Ocorre que, no presente caso, sequer o reingresso foi comprovado. Com efeito, embora tenha juntado a sua impugnação uma grande quantidade de documentos, nenhum deles tem a capacidade de comprovar que a mercadoria anteriormente vendida realmente voltou ao estabelecimento; o que se apresenta é o mesmo que a fiscalização já apontara, ou seja, a nota fiscal do cliente indicando a devolução, o registro no livro de entradas e notas fiscais de saída descrevendo um produto similar ao da venda original.

Por tudo isso, entendendo que não restou efetivamente comprovada a alegada devolução originadora do crédito glosado, sou pela manutenção do lançamento perpetrado e portanto, voto por negar provimento ao recurso no atinente à matéria. Quanto à outra infração combatida no recurso, não o conheço por ser de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS